

ACÓRDÃO

Processo: 477/2016

Recorrente: Procuradoria

Recorrido: Clodoaldo Francisco da Silva Correa

Auditor Relator: Eduardo Berol da Costa

Resumo do Voto:

Por unanimidade de votos, em razão da inexistência de argumentos capazes de reformar a Decisão de Primeira Instância, negou-se provimento ao Recurso, mantendo incólume a decisão da Comissão Disciplinar do Tribunal Disciplinar Paralímpico, que rejeitou a Denúncia da Procuradoria.

DR. EDUARDO BEROL DA COSTA - Auditor Relator

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO: 427/2016

RELATOR: AUDITOR EDUARDO GALAN FERREIRA

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

PROCURADORES: GUSTAVO NORMALNTO DELBIN, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO E PATRÍCIA REALI DA SILVA

DENUNCIADO: CLODOALDO FRANCISCO DA SILVA CORREA

ADVOGADO: MARCEL BELFIORE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM – ABCD, REPRESENTADA POR CRISTIANE CALDAS.

EMENTA

DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO INTERNATIONAL PARALYMPIC COMMITTEE – IPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2.4 DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM - CMAD E 12, DO CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM - CBAD. FALHAS DE INFORMAÇÃO E LOCALIZAÇÃO. Aplicação dos artigos 7 e 7.6 do CMAD alinhados com os artigos I.3.6, I.5.2 e I.5.5 do Padrão Internacional de Testes e Investigações – PITI. Notificação válida quanto à ausência de informações do Denunciado. Notificações inválidas quanto à ausência de localização do Denunciado. Inobservância de requisitos obrigatórios pela ABCD quando do procedimento de notificação do atleta. Não configuração da violação das regras antidopagem. Denúncia rejeitada.

Em julgamento realizado em 01.09.2016, decidiu a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico absolver, por unanimidade, o atleta Denunciado Clodoaldo Francisco da Silva Correa, da denúncia de violação das regras 2.4, do Código Mundial Antidopagem - CMAD e 12, do Código Brasileiro Antidopagem - CBAD.

EDUARDO GALAN FERREIRA

Auditor Relator da 2ª Comissão do Tribunal de Justiça Paralímpico

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, doravante Procuradoria, contra Clodoaldo Francisco da Silva Correa, doravante Denunciado, por infração às regras do Código Mundial Antidopagem – CMAD e Código Brasileiro Antidopagem – CBAD, artigos 2.4 e 12, respectivamente, em razão da alegada ocorrência de 3 (três) Falhas de Localização do Denunciado dentro de um período de 12 (doze) meses.

2. Sustentou a Procuradoria que em 17.07.2015, em razão do Denunciado não ter preenchidos seus dados no SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO DA WADA – ADAMS após a devida notificação, foi constatada a 1ª (primeira) Falha de Localização do Denunciado.

3. Ato contínuo, informou que a 2ª (segunda) Falha de Localização se deu em 08.03.2016, quando, em visita do DCO à residência do atleta para realização do teste antidopagem fora de treino, o atleta não se encontrava presente. A informação prestada pelo próprio Denunciado era de que se encontrava com a seleção brasileira paralímpica na cidade do Rio de Janeiro.

4. Por fim, aduziu a Procuradoria que a 3ª (terceira) Falha de Localização se efetivou em 06.06.2016, quando, em mais uma visita do DCO à residência do atleta para realização do teste antidopagem, recebeu a informação de que o Denunciado se encontrava na Alemanha, não sendo mais uma vez possível a realização do teste fora de competição.

5. A Procuradoria destacou que *o atleta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi devidamente notificado das irregularidades verificadas, sendo concedido prazo para apresentação de*



TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

justificativa, o que, todavia, não teria se verificado no presente caso, considerando a ausência de manifestação por parte do Denunciado acerca das notificações recebidas.

6. Com base nessas informações, a Procuradoria sustentou a violação das regras antidopagem em razão das três Falhas de Localização do Denunciado dentro de um período de 12 (doze) meses, consoante artigos 2.4, do CMAD e 12, do CBAD, e, com base nos artigos 10.3.2, do CMAD e 96, do CBAD, requereu a condenação do Denunciado à pena de suspensão por dois anos.

7. Ao final, requereu a produção de todos os meios de provas admitidos, a designação de auditor relator e audiência de julgamento, bem como a intimação da ABCD para ciência e acompanhamento do processo.

8. Esse é o relatório.

VOTO

9. De início, antes de adentrar nas razões do meu voto, destaco que recentemente (julgamento realizado em 26.07.2016), nos autos do processo 360/2106, julgado por esta (2ª) Comissão Disciplinar, em que constou como Denunciado o atleta paralímpico Petrucio Ferreira dos Santos, tendo como Auditor Relator João Guilherme Guimarães Gonçalves, esta Corte analisou e julgou matéria idêntica à presente, qual seja, a violação das regras antidopagem em razão da consumação de 3 (três) Falhas de Localização num período de 12 (doze) meses.

10. No julgado paradigma, o Denunciado acabou por ser absolvido por unanimidade pela turma julgadora do processo desta Corte Desportiva, em razão da não observância pelo órgão responsável pela gestão de resultados, no caso a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD,

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

do Padrão Internacional para Testes e Investigações – PITI, mais especificamente o artigo I.5.2.(d), que é o padrão internacional **obrigatório** desenvolvido como parte do Programa Mundial Antidopagem.

11. Tendo em mente essa questão, tomei o cuidado de, quando da análise e julgamento do presente caso, observar o procedimento de notificações realizado pela ABCD para gestão dos resultados, a fim de confirmar se o padrão mundial obrigatório de testes e investigações foi estritamente observado, como forma de garantir ao Denunciado o devido processo legal e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Pois bem. O artigo 7.6, do CMAD,¹ determina que a *'revisão das potenciais falhas de preenchimento e Testes perdidos deve ser realizada segundo o Padrão Internacional para Testes e Investigações*, devendo o atleta ser imediatamente notificado de que violou uma regra antidopagem e a base das alegações.

13. Para tanto, deve a ABCD seguir estritamente os requisitos do artigo I.3.6, do PITI² e, quando verificar uma Falha de Localização, observar o procedimento descrito no artigo I.5.2.(d), consoante abaixo reproduzido:

"I.5 Controle de Resultados

¹ **7.6 Revisão de Falhas de Localização.** A revisão das potenciais falhas de preenchimento e Testes perdidos deve ser realizada segundo o Padrão Internacional para Testes e Investigações. Quando a Federação Internacional ou a Organização Antidopagem (conforme o caso) estiver convencida que ocorreu uma violação de regra antidopagem do Artigo 2.4, deve notificar imediatamente o Atleta, na forma estabelecida em suas regras, que está declarando uma violação do Artigo 2.4 e a base da alegação. As outras Organizações Antidopagem devem ser notificadas como previsto no Artigo 14.1.2.

² I.3.6 A Falha de Informação de um Atleta só pode ser declarada quando a Autoridade de Gestão de Resultados concluir que: a. O Atleta foi devidamente notificado (I) que foi designado para inclusão em um Grupo Alvo de Teste; (II) do requisito conseqüente de prestar Informações de Localização; e, (III) das Consequências de qualquer Falha em Cumprir com aquele requisito; b. O Atleta falhou em cumprir com aquele requisito no prazo estabelecido;

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

I.5.2 Quando parecer haver ocorrido uma Falha de Localização, a gestão de resultados deve proceder da seguinte forma:

(d). Se a Autoridade de Gestão de Resultados concluir que todos os requisitos relevantes foram atendidos, deve notificar ao *Atleta* no **prazo de 14 dias** a contar da aparente Falha de Localização. A notificação **deve incluir detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização** para permitir ao Atleta uma resposta significativa, devendo também conceder ao Atleta um **prazo razoável para responder informando-se confessa** a Falha de Localização e, caso não confesse, **o porquê de não confessar**. A notificação também **deve informar o Atleta que três Falhas de Localização em um período de 12 meses são uma violação de regra antidopagem** segundo o Artigo 2.4 do Código, **observando se ele tem outra Falha de Localização registrada contra ele nos 12 meses anteriores**. No caso de uma Falha de Informação, a notificação também **deve avisar ao Atleta que, para evitar uma futura Falha de Informação, ele deve prestar as informações de localização faltantes até o prazo especificado na notificação** (que não deve ser inferior a 24 horas após o recebimento da notificação nem superior ao final do mês no qual a notificação é recebida). (Grifos)

14. Os requisitos obrigatórios acima transcritos devem ser observados pela ABCD quando do procedimento de notificação dos atletas acerca das Falhas de Informação ou Localização, sob pena de serem as notificações consideradas inválidas.

15. Abaixo, passo a análise de cada notificação:

Ofícios nº 01/2015/ABCD/ME

16. Por meio do ofício 01/2015, datado de 30.03.2015, o Denunciado foi notificado de que passou a incluir o Grupo Alvo de Testes da ABCD, atendendo às normas estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMAD.

4

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

17. Para tanto, deveria o Denunciado preencher o formulário de localização, via ADAMS, a cada três meses, usando login e senha outrora enviados, até 24 horas do dia 20 do mês anterior ao início de cada trimestre, além de indicar, para cada um dos dias do trimestre, um período de 1 hora (entre 6:00 horas e 23:00 horas), em um local devidamente identificado, para realização de testes antidopagem fora de competição, dentre outras informações, sob pena de não o fazendo configurar uma Falha da Localização.

Ofício nº 22/2015/ABCD/ME

18. Diante da não observância pelo Denunciado dos requisitos constantes do ofício enviado pela ABCD, de nº 01/2015, foi então enviado novo ofício, nº 22/2015, em 17.07.2015 ao Denunciado, dando conta da primeira Falha de Localização e abrindo prazo de 14 dias para apresentação de justificativas, o que não foi feito pelo Denunciado. Ato contínuo, mais uma notificação, de nº 57/2015, datada de 13.08.2016, foi encaminhada ao Denunciado corroborando o teor dos ofícios anteriores.

19. Neste caso, verifico que os requisitos obrigatórios do PITI foram observados pela ABCD em suas notificações, na medida em que constaram (i) a informação de que o atleta foi incluído no Grupo Alvo de Teste; (ii) a necessidade de se prestar as informações de Localização e (iii) as consequências de seu não cumprimento, bem como (i) foi dado prazo suficiente para manifestação do Denunciado e (iv) constaram informações suficientes da Falha de Localização.

20. Portanto, no que diz respeito à primeira notificação de Falha de Localização, consumada diante do não cumprimento por parte do Denunciado das exigências do Código Mundial Antidopagem, tenho como válida e, portanto, configurada a primeira Falha de Localização do Denunciado.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Ofício nº 109/2016/ABCD/ME

21. Por meio do ofício nº 109/2016, datado de 14.03.2016, o Denunciado foi notificado de mais uma Falha de Localização, em razão de não ter sido encontrado em sua residência no dia 08.03.2016, no período compreendido em 12:30 horas e 13:30 horas. Neste caso, foi dado prazo ao atleta se manifestar, o que não ocorreu novamente.

22. Em razão disso, foi encaminhada nova notificação, de nº 132/2016, datada de 05.04.2016, que deveria informar a segunda Falha de Localização do Denunciado, diante da ausência de manifestação com relação aos termos do ofício nº 109/2016.

23. Todavia, da análise do teor dos ofícios retro, constata-se que a ABCD não observou os requisitos obrigatórios do TIPI quando do envio das notificações. Neste caso, não constaram (i) detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização a permitir ao Denunciado uma resposta significativa; (ii) que três Falhas de Localização em um período de 12 (doze) meses configuram violação às regras antidopagem, segundo o artigo 2.4 do CMAD; (iii) se o Denunciado possuía outras Falhas de Localização registradas nos últimos 12 (doze) meses.

24. Feitos esses apontamentos e considerando que o procedimento padrão obrigatório mundial das regras antidopagem não foi observado pela ABCD, entendo como inválida a segunda notificação de Falha de Localização do Denunciado.

Ofício nº 258/2016/ABCD/ME

25. Por meio do ofício nº 258/2016, datada de 07.06.2016, o Denunciado foi notificado de mais uma Falha de Localização, em razão de não

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

ter sido encontrado em sua residência no dia 06.06.2016, por se encontrar na Alemanha. Neste caso, foi dado prazo ao atleta se manifestar, o que não ocorreu novamente.

26. Em razão disso, foi encaminhada nova notificação, de nº 276/2016, datada de 30.06.2016, que deveria informar a terceira Falha de Localização, diante da ausência de manifestação do atleta com relação aos termos do ofício 258/2016.

27. Todavia, da análise do teor das manifestações, constata-se que a ABCD mais uma vez não observou os requisitos obrigatórios do TIPI quando do envio das notificações. Neste caso, não constaram (i) detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização a permitir ao Denunciado uma resposta significativa; (ii) que três Falhas de Localização em um período de 12 (doze) meses configuram violação às regras antidopagem, segundo o artigo 2.4 do CMAD; (iii) se o Denunciado possuía outras Falhas de Localização registradas nos últimos 12 (doze) meses.

28. Diante dessas circunstâncias e considerando que o procedimento padrão obrigatório mundial das regras antidopagem não foi mais uma vez observado pela ABCD, entendo como inválida a terceira notificação de Falha de Localização do Denunciado.

29. Destarte, em sendo o ônus da ABCD comprovar que cumpriu todos os requisitos obrigatórios para configurar cada Falha de Localização, nos termos do artigo I.5.5, do PITI³, o que não se verificou no

³ .5.5 Um Atleta acusado de ter cometido uma violação de regra antidopagem do Artigo 2.4 do Código terá o direito a ter essa acusação decidida em uma audiência probatória completa, como disposto no Artigo 8 do Código. O painel de audiência não será vinculado por qualquer determinação feita durante o processo de gestão de resultados em relação à conveniência da explicação apresentada para uma Falha de Localização ou outras. **Ao contrário, o ônus será da Organização Antidopagem que instaurou o processo, que deverá comprovar todos os elementos necessários de cada Falha de Localização alegada de forma convincente para o painel de audiência.** Se o painel de audiência decidir que foi comprovada

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

presente caso, entendo que não houve violação dos artigos 2.4 do CMAD e 12 do CBAD, conforme constou da Denúncia apresentada pela Procuradoria, haja vista apenas a 1ª notificação de Falha de Localização ter sido considerada válida.

PARTE DISPOSITIVA

30. Isto posto, uma vez demonstrada a inobservância dos requisitos do TIPI pela ABCD quando da notificação do Denunciado acerca das 2ª e 3ª Falhas de Localização, rejeito a Denúncia em razão da não configuração de violação da regra antidopagem inserta no artigos 2.4, do CMAD e 12, do CBAD.



EDUARDO GALAN FERREIRA

Auditor Relator da 2ª Comissão do Tribunal de Justiça Paralímpico.

uma (ou duas) Falha (s) de Localização segundo o padrão exigido, mas que a(s) outra(s) Falha(s) de Localização alegada(s) não foi comprovada, então não haverá qualquer violação de regra antidopagem do Artigo 2.4 do Código. Contudo, se o Atleta então cometer mais uma (ou duas, conforme o caso) Falha(s) de Localização no período de 12 meses consecutivos, novos processos podem ser instaurados com base em uma combinação da(s) Falha(s) de Localização comprovadas de forma satisfatória para o painel de audiência nos processos anteriores (segundo o Artigo 3.2.3 do Código) e na(s) Falha(s) de Localização cometida(s) posteriormente pelo Atleta.